



# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

**Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"**

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**MENSAGEM Nº 029/2017**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES  
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE/SP:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 43, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei nº 01/2017 de Iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre o fornecimento de cesta básica aos servidores públicos municipais do Município de Estrela d'Oeste e dá outras providências.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica Municipal manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“O presente Projeto de Lei nº 01/2017, de autoria da Câmara Municipal, dispõe sobre o fornecimento de cesta básica aos servidores públicos municipais do Município de Estrela d'Oeste.

Em outras palavras, o Poder Legislativo Municipal propôs Projeto de Lei que concede aumento de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Ocorre que o art. 61, §1º, II, *a e c*, da Constituição Federal, art. 24, § 2º, I e IV, da Constituição do Estado de São Paulo, e o art. 40, IV, da Lei Orgânica Municipal determinam ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre os servidores públicos, sua remuneração, auxílios, prêmios e subvenções.

Desta forma, há clara inconstitucionalidade formal orgânica no presente caso, uma vez que o órgão que propôs o Projeto de Lei não possui a competência Constitucional para tanto.

A Câmara Municipal não pode usurpar de prerrogativas conferidas ao Prefeito Municipal, tomando para si a iniciativa de projetos de leis que concede benesses aos servidores públicos do Poder Executivo.

A vedação constitucional à atitude da Câmara Municipal encontra suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado abaixo:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]





# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Também não merece prosperar o argumento de que o presente Projeto de Lei não veicula sobre a remuneração dos servidores, e que, portanto, não estaria dentro das iniciativas do Chefe do Executivo, pois a interpretação que se faz ao dispositivo é ampla, abrangendo qualquer vantagem dispensada com os servidores, conforme se vê:

A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, II, *a e c*, da CB, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. (...) [ADI 559, rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 5-5-2006.]

Ainda que se pudesse alegar a concordância do Chefe do Executivo com o presente Projeto de Lei através da sanção, esta não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa ocorrido no presente caso, conforme se verifica no julgamento do Pretório Excelso:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Desta forma, o presente Projeto de Lei fere os dispostos acima mencionados da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, por ocorrer usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, devendo ser rejeitado totalmente, não podendo tal vício ser sanado pela convalidação."

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal.

Por fim, esclareço que encaminharei novo Projeto de Lei para que atenda aos anseios de seus servidores, visto que o presente Projeto de Lei é inconstitucional e o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 010/2017, que concedia as referidas cestas básicas foi rejeitado por esta Câmara Municipal.

Estrela d'Oeste/SP, 04 de maio de 2017.

ANTONIO VALTER DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Rejeitado em União discussão e votação

por 09 a 0 votos.

Sala de Sessões, 05 de 06 de 2017

Excelentíssimo Senhor  
PEDRO CALUZ DA SILVA  
Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores  
Estrela d'Oeste/SP.

PRESIDENTE DA CÂMARA